INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

– É razoável que, nas ações de repetição de indébito de contribuições de previdência, se imponha aos institutos o ônus de demandar, regressivamente, outras entidades, ou pedir que elas sejam citadas como litisconsortes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários *versus* Indústrias de Papel "J. Costa e Ribeiro S. A."

Recurso extraordinário nº 59.118 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1966. — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — O Instituto dos Industriários foi acionado para devolver contribuições arrecadadas de Indústrias de Papel J. Costa Ribeiro S. A. e destinada à Legião Brasileira de Assistência, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e ao Serviço Social da Indústria.

O Tribunal Federal de Recursos (fôlha 293) repeliu a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto, que se considera simples arrecadador dessas contribuições, sem a responsabilidade, portanto, de as devolver, quando indevidas.

Essa argumentação não foi aceita, porque as contribuições questionadas correspondem a uma percentagem das próprias contribuições devidas ao Instituto. Não é êle, pois, mero arrecadador, nem entrega aos destinatários a totalidade do que recebe, mas apenas uma parte, que é a percentagem fixada em lei. Além disso, o Instituto tem podêres de fiscalização e dispõe de meios para compelir os devedores a êsse pagamento, através de autos de infração e das ações executivas conseqüentes (fôlha 288).

Com estas razões, dadas pelo Senhor Ministro Cândido Lôbo, concordou também o Sr. Amarílio Benjamin, que acrescentou (fôlha 290):

"Li os autos e não tive nenhuma dúvida em concordar que de qualquer modo o Instituto teria que responder pela repetição pretendida pelo autor, porque êle é, única e exclusivamente, o órgão autorizado a proceder à arrecadação dessas taxas.

É certo que essas taxas têm uma destinação especial que leva à definição de outras entidades. Isso, porém, não pode excluir a inteira responsabilidade do Instituto que é quem faz os cálculos e arrecada. Além do mais, no correr do processo que li, não encontrei prova de que as contribuições reclamadas já houvessem sido pagas às entidades para as quais, por lei, essas taxas são destinadas".

O recurso extraordinário do Instituto (fôlhas 295, 321) argúi violação do art. 141, § 2°, da Constituição, do art. 1.294 do Código Civil, e ainda das leis especiais referidas neste trecho (fôlha 324):

"O ora recorrente é simples veículo da arrecadação daquelas parcelas que não passam a integrar seu patrimônio, eis que, recebidas, são imediatamente transferidas para as entidades, em cujo benefício são arrecadadas.

O Decreto-lei n° 4.048, de 22.1.42, criador do SENAI, dispõe em seu art. 2° que o produto arrecadado pelo ora recorrente será pôsto à disposição do SENAI.

Assim, também, o Decreto-Lei n° 4.830, de 15.10.42, criador da LBA, em seu art. 3°, dispõe que as importâncias arrecadadas pelos Institutos serão depositadas no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição da LBA.

Por outro lado, o Decreto-Lei n° 9.576, de 12.8.46, em seu art. 2°, concedeu podêres ao SENAI para autuar os empregadores que se recusassem a recolher as cotas a êle devidas por lei.

Equivocou-se, *data venia*, o v. acórdão recorrido, talvez porque o ora recorrente pode verificar os livros dos empregadores e indicar os débitos para com estas entidades.

Realmente, o ora recorrente, em virtude de delegação, expressa em lei, pode lavrar têrmos de verificação de débito, autos de infração e impor multa, relativamente à LBA. Pode fazer o mesmo, *menos impor multa*, com relação ao SENAI.

Mas, o recorrente não tem podêres para cobrar em juízo débitos assim levantados."

A Procuradoria-Geral da República (fôlha 330) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso:

"A mera atribuição, que por lei se confere ao IAPI, de arrecadar, em favor de terceiros, não pode envolver a responsabilidade da devolução das contribuições acaso calculadas sôbre parcelas indevidas".

VOTO

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Não conheço do recurso, porque o caso

é de simples interpretação de lei, de resto razoável (*Súmula* 400).

É o Instituto, conquanto não seja o destinatário das contribuições reclamadas, que as calcula, em forma de percentagem, sôbre o que lhe é devido pelos empregadores. A possibilidade, ou não, de impor multas, neste ou naquele caso, é irrelevante, porque constitui apenas um aspecto do problema.

No fundamental, é indiscutível que o Instituto pode arrecadar tais contribuições, ou amigàvelmente, ou por via judicial, juntamente com as que se destinam a êle próprio. Seria dificultar extremamente o caminho do particular, que pagou indevidamente, obrigá-lo a acionar três entidades diferentes, quando a arrecadação a elas deferida foi confiada, por lei, aos institutos de previdência, que estão armados, também por lei, de meios coativos para efetuar essa cobrança. É razoável que, nas ações de repetição do indébito, se imponha aos institutos, que possuem tais podêres, o ônus, ou de demandar regressivamente aquelas outras entidades, ou de pedir que elas sejam citadas como litisconsortes passivos.

Por último, sempre podem os Institutos, como foi ponderado nestes autos, acertar com elas, na via administrativa, o que tiverem sido condenados a restituir em juízo.

O problema exposto nos autos não se resolve apenas através das normas que regem o mandato de direito civil, visto como, por leis administrativas especiais, os Institutos podem cobrar as contribuições questionadas em seu nome mesmo, como parcelas do seu próprio crédito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da Presidência do Tribunal, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota Filho.